

ANEXO VII
a que se refere o inciso II do artigo 5º
da Lei Complementar nº 738, de 21 de dezembro de 1993
ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SF

Table with 3 columns: REFERENCIA, TABELA I (40 HS.), TABELA II (30 HS.). Rows 1-14.

Table with 3 columns: REFERENCIA, TABELA I (40 HS.), TABELA II (30 HS.). Rows 15-31.

(expresso em R\$)

LEIS

LEI Nº 8.490, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, e 8205, de 29 de dezembro de 1992:

I — vetado;
II — o artigo 12:
"Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais e iguais, corrigidas monetariamente, desde que o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês de recolhimento a que a primeira seja paga nos seguintes prazos:

1 — para os veículos enquadrados no inciso I, deste artigo, no 10.O dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

2 — para os veículos enquadrados no inciso II, deste artigo, no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Ufesp do mês de janeiro do mesmo ano."

§ 4º — Para os veículos de carga referidos no inciso II deste artigo, o pagamento do imposto poderá ser antecipado para o mesmo prazo estabelecido para os veículos a que se refere o inciso I."

III — o artigo 13:
"Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

§ 1º — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 5º (quinto) dia útil após a data da aquisição, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — O imposto poderá ser recolhido em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, desde que a primeira seja paga no prazo de que trata o § 1º deste artigo, vencendo-se as seguintes, atualizadas monetariamente, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º — A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp mediante multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, do valor da mesma Unidade do mês do pagamento da primeira parcela."

IV — o artigo 15:
"Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado, sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante de pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos."

V — o artigo 16:
"Artigo 16 — O Cadastro de Contribuintes do IPVA será o mesmo do Departamento Estadual de Trânsito — Detran, mediante unificação e adaptação dos controles existentes às necessidades da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado.

§ 1º — Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

§ 2º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

§ 3º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 5º — As autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo, sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1º deste artigo.

§ 6º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 7º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.

ANEXO VIII
a que se refere o inciso III do artigo 5º
da Lei Complementar nº 738, de 21 de dezembro de 1993
ESCALA DE VENCIMENTOS — QUADRO DO MAGISTÉRIO

Large table with 3 columns: TABELA I - 40 HORAS SEMANAS, TABELA II - 30 HORAS SEMANAS, TABELA III - 20 HORAS SEMANAS. Rows 1-85.